

ARTIGO TÉCNICO Nº 001/2024 SEPLAN/CGEES

**PRINCIPAIS ASPECTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
DE 2023**





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GOVERNO DE RORAIMA

Governador do Estado de Roraima
ANTONIO DENARIUM

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE RORAIMA

Secretário de Planejamento e Orçamento
RAFAEL INACIO DE FRAIA E SOUZA

Secretário-Adjunto de Planejamento e Orçamento
FÁBIO RODRIGUES MARTINEZ

Coordenação-Geral de Estudos Econômicos e Sociais - CGEES/SEPLAN
JÁDILA ANDRESSA GOMES DA SILVA - COORDENADORA DA CGEES

Autora
THAINÁ SAMARA GUERRA CAVALCANTE FARIAS (Analista De Planejamento
E Orçamento)



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

1. PRINCIPAIS ASPECTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023	7
1.1 Imposto seletivo	9
1.2 Imposto sobre Bens e Serviços	9
1.3 Comitê Gestor do IBS	11
1.4 Características da Contribuição Sobre Bens e Serviços	12
2. OS REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO	13
2.1 A Reforma e o Recolhimento do Simples Nacional	14
2.2 Outros Regimes Diferenciados do IBS	15
2.3 Repartição de Receitas Tributárias	17
3 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	18
4 A ZONA FRANCA DE MANAUS E AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ..	19
5 ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E SOBRE O PATRIMÔNIO	21
6 REGIME DE TRANSIÇÃO	23
7 CONCLUSÃO	26
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28



GOVERNO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

1. PRINCIPAIS ASPECTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023

O presente estudo técnico abordará as modificações trazidas pelo texto da Emenda Constitucional nº132/2023 promulgado em 20 de dezembro de 2023 com o objetivo de alterar significativamente a tributação do consumo no Brasil e implementar outras providências necessárias para a simplificação da arrecadação nacional.

A reforma tributária vai implementar mudanças que vão impactar o cenário político e econômico nacional com a finalidade de simplificar as exações incidentes sobre a cadeia de consumo e a prestação de serviços, tornando-as mais justas, transparentes, racionais e aptas a estimular o desenvolvimento regional sem a guerra fiscal entre as unidades federativas.

Nesse cenário o art.145, §3º da CRFB/88 dispõe que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e defesa do meio ambiente.

Dessa forma, para atingir esses objetivos a EC nº 132/23 determinou a Substituição de 5 tributos pelo Imposto Sobre Valor Agregado Dual (Imposto sobre bens e serviços e a contribuição sobre bens e serviços), além de criar o um Imposto seletivo. Serão extintos os seguintes tributos: IPI¹, PIS², Cofins³ (União), ICMS⁴ (Estados) e ISS⁵ (Municípios).

O texto da emenda dispõe que serão criados: o Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre os Estados, Distrito Federal e Municípios e a Contribuição Sobre Bens e Serviços - CBS de competência da União, além de destacar que ambos serão instituídos por Lei Complementar.

¹ Imposto sobre produtos industrializados;

² Programa de Integração Social;

³ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

⁴ Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

⁵ Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Essa mudança seguirá o modelo de imposto sobre valor agregado/adicionado, ou seja, a tributação sobre o consumo passa a ser unificada e cada etapa da cadeia de produção paga o imposto referente ao valor que adicionou ao produto ou serviço.

Para exemplificar, teríamos um atacadista que adquire um produto por um preço menor na esteira de consumo e revende por um preço maior, situação em que o tributo não incidirá sobre o total da operação, mas sim sobre a diferença entre o valor de venda e aquisição do bem, ou seja, o IVA incidirá apenas sobre o valor adicionado pelo atacadista sem os custos da aquisição ou produção do bem.

Nos termos do art. 149-B da CRFB, o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, bem como regras iguais de não cumulatividade e de creditamento.

Em relação as imunidades tributárias, não será aplicada ao IBS e a CBS regra que exonera as entidades beneficentes de assistência social das contribuições para a seguridade social. Contudo, será mantida a não incidência desses tributos sobre:

- 1) Patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- 2) Entidades religiosas, templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- 3) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- 4) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.



GOVERNO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

1.1 Imposto seletivo

O art. 153, inciso VIII Da CF/88 elencou como competência tributária da união a instituição, por lei complementar, de um imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, mais conhecido como imposto seletivo, o qual não integrará sua própria base de cálculo.

A principal característica desse tributo é a extrafiscalidade, já que visa desestimular o consumo de bens e serviços nocivos à saúde ou ao meio ambiente, por isso a CRFB determinou que o tributo só poderá incidir uma única vez sobre os referidos fatos geradores. Além do mais, esse tributo terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida ou *ad valorem* mas nas operações de extração dos bens a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto, independente da sua destinação.

Ademais, vale dizer que o imposto seletivo não incidirá sobre as exportações, nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações. Além disso, poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos e integrará a base de cálculo das seguintes exações: ITCMD, ISS, IBS e CBS.

1.2 Imposto sobre Bens e Serviços

Para uma melhor análise dos impactos da mudança implementada pelo constituinte seguem abaixo enumeradas as principais características do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS:

1. Base de cálculo ampla, o que implica dizer que ele incidirá sobre todas as operações com bens materiais, imateriais, direitos e sobre prestações de serviços, com as exceções reguladas na Constituição ou em lei complementar.
2. Incidirá, também, sobre a importação dos bens e serviços acima mencionados realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, independente dos fins a que se destinam.
3. As exportações foram desoneradas da incidência do IBS, mas mantiveram-se assegurados os créditos decorrentes da aquisição de bens materiais, imateriais e serviços pelo exportador, nos termos de lei complementar.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

4. O IBS terá legislação única e uniforme aplicada em todo o território nacional, com exceção das alíquotas estaduais, municipais e distritais que serão fixadas por lei específica de cada ente. O imposto será cobrado pela soma das alíquotas das unidades federativas de destino da operação de consumo de bens ou serviços (al. = Estados e DF + Municípios).

5. Observe-se que, embora o art. 156-A permita alíquotas diferenciadas entre os entes federados, tal exação incidirá de maneira uniforme em todas as operações envolvendo o consumo de bens e serviços evitando as distorções tributárias entre os setores econômicos e concedendo benefícios fiscais apenas nas hipóteses expressas na constituição.

6. Para manter a paridade e justiça entre as alíquotas fixadas por cada ente, resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa nos termos de lei complementar, a qual deverá ser utilizada caso a UF não estabeleça a própria em lei específica.

7. Pelo princípio da neutralidade, o imposto deverá atingir a não cumulatividade plena, através da compensação entre os valores devidos pelo contribuinte e o montante pago nas operações de aquisições de bens e serviços, bem como ressalta-se que as exceções de compras de uso e consumo pessoal serão reguladas por lei complementar e na CRFB.

8. A previsão legal dos bens e insumos que servirão como créditos do IBS implicará, de certo modo, em uma maior segurança jurídica para os contribuintes e evitará volumosas judicializações PARA OBTENÇÃO de decisões determinando os bens que podem ou não ser considerados para fins de compensação como ocorre hoje em dia em relação ao ICMS.

9. O cálculo do tributo será feito por fora, ou seja, o montante do imposto não integrará a sua própria base de cálculo e nem a dos seguintes tributos: Imposto seletivo, ITCMD, CBS. Essa mudança tornará a apuração do tributo menos complexa e mais transparente.

10. O IBS não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Por determinação do art. 156-A, XIII da CF/88 sempre que possível o IBS terá seu valor informado e especificado no documento fiscal da operação.

As hipóteses de responsabilidade tributária poderão ser fixadas por Lei Complementar que definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, independentemente do local que seja domiciliado.

A criação das regras de distribuição do IBS ficará a cargo de Lei Complementar que disporá, entre outras coisas, sobre a forma de cálculo do imposto, as consequências do recolhimento intempestivo, regras para os regimes diferenciados e específicos, regime de compensação, regras do processo administrativo fiscal do IBS, forma de ressarcimento de créditos, critérios para ser considerado ente de destino e a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes.

Além disso, a referida LC disporá sobre as hipóteses, os beneficiários e os limites da devolução do imposto a pessoas físicas para reduzir as desigualdades de renda, assim como fixará os critérios para as obrigações tributárias acessórias visando simplificá-las.

Essa opção do constituinte tem sido alvo de muitas críticas pelos Estados membros, pois, ainda, não há segurança jurídica dos critérios de rateio do imposto para a aferição de possíveis perdas financeiras, apesar que a emenda fixou o prazo de 180 dias para o envio da LC do poder executivo ao Congresso Nacional.

1.3 Comitê Gestor do IBS

O art. 156-B da CRFB aduz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão integralmente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, as seguintes competências: editar regulamento único, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS, arrecadar o imposto, efetuar as compensações, distribuir o produto da arrecadação entre os entes federados e decidir o contencioso administrativo.

Segundo a CF o Comitê Gestor do IBS é entidade pública sob regime especial que terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, além do que todos os entes integrantes serão representados paritariamente na instância máxima de



GOVERNO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

deliberação do referido Comitê, sendo 27 membros dos estados e DF + 27 membros dos municípios e DF. haverá, ainda, alternância na presidência desse órgão entre Estados e o DF, bem como os Municípios e o DF.

Será previsto em lei complementar que o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo, seu controle externo será exercido pelos Estados, DF e Municípios, já a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos entes federados, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê a coordenação dessas atividades.

Portanto, ressalta-se que caberá ao regimento interno dispor sobre a organização e funcionamento do Comitê e que as suas deliberações serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos: da maioria absoluta de representantes dos Estados e DF e representantes desses que correspondam a mais de 50% da população do País. Assim como, será preciso o voto da maioria absoluta de representantes dos municípios e DF.

1.4 Características da Contribuição Sobre Bens e Serviços

É um tributo no modelo IVA de competência da União que será calculado por fora e não será base de cálculo do imposto seletivo federal, do IBS e do ITCMD, bem como poderá ter sua alíquota fixada por lei ordinária.

Além disso, a lei estabelecerá hipóteses, limites e beneficiários da devolução dessa contribuição a pessoas físicas.

Para CBS serão aplicadas quase todas as previsões normativas do IBS, exceto:

1. Fixação da alíquota pela União nos parâmetros previstos na emenda e delineados pela mesma lei complementar instituidora do IBS.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2. A arrecadação, distribuição e gestão do tributo não será realizada pelo Comitê Gestor do IBS, mas sim pela administração tributária da União.
3. A esse tributo não se aplicará o princípio do destino.

2 . OS REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO

Segundo o parágrafo 6º do art. 156-A da CF/88 Lei Complementar disporá sobre regimes diferenciados de tributação, contanto que os benefícios fiscais sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação dos entes federativos.

Além do mais o custo-benefício das reduções ou isenções será revisto a cada cinco anos e enquanto eles estiverem vigentes os bens e serviços beneficiados pelo regime não poderão ser tributados pelo imposto seletivo da União.

Nos termos do art. 9º do texto da EC132/2023 a LC definirá, ainda, os bens e serviços beneficiados pela redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e CBS, desde que estejam incluídos nas seguintes atividades econômicas.

Cabe ressaltar que, há previsão que autoriza lei complementar conceder isenção dos tributos em estudo para os serviços de transporte de passageiros do item VII, bem como redução das alíquotas em 100% (cem por cento) nos serviços e bens elencados nos itens III a VI e além desses aos seguintes:

1. Produtos hortícolas, frutas e ovos;
2. Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação sem fins lucrativos;
3. Automóveis de passageiros, conforme LC, quando adquiridos por pessoas com deficiência e autistas ou por motoristas profissionais que o destinem para utilização na categoria aluguel (taxi);
4. Atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Está prevista, ainda, a redução da alíquota da CBS em 100%, dos serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos – Prouni.

Outrossim, a emenda prevê que o produtor rural pessoa física ou jurídica e o produtor integrado que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000, 00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, poderão optar por ser contribuintes do IBS e CBS, mas mesmo que esse não opte por contribuir a aquisição de seus produtos gerará direito ao creditamento do imposto pelos contribuintes.

Por fim, lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos citados quando incidentes sobre a prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam fiscalizadas pelo conselho profissional.

2.1 A Reforma e o Recolhimento do Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime tributário criado pela Lei Complementar 123/2006, voltado para as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais. Tem o objetivo de reduzir a burocracia e os custos de pequenos empresários, criando um sistema unificado de recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS, a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social, o IBS e a CBS quando instituídos por lei complementar.

O texto da emenda prevê que caso o contribuinte seja adepto de regimes especiais ou simplificados poderá recolher o IBS e a CBS no regime único de que trata a constituição ou poderá facultativamente recolher fora do simples. Contudo nos casos em que o contribuinte escolher pelo recolhimento único dos tributos não será possível apropriação de créditos do IBS e da CBS.

Importa mencionar que será permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante a apropriação de créditos do IBS e da CBS em montante equivalente ao cobrado por meio do Simples Nacional.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ressalta-se que o contribuinte do Simples Nacional poderá recolher separadamente o IBS e a CBS hipótese em que poderá ser permitido apropriar-se dos créditos dos referidos tributos, nos termos de lei complementar.

2.2 Outros Regimes Diferenciados do IBS

O tratamento tributário para os combustíveis e lubrificantes será diferenciado e regido por lei complementar, nesse caso específico, o imposto incidirá apenas uma vez (monofásico) independente dos fins a que se destinam. Além disso, as alíquotas serão uniformes em todo território nacional e podem ser específicas, por unidade de medida e diferenciadas por produto.

O contribuinte do IBS não poderá obter créditos com aquisições de combustíveis e lubrificantes quando destinados a comercialização, porém se o consumo desses bens for como insumos o contribuinte terá o crédito dessa operação.

Ressalta-se que a CRFB admite exceções as regras gerais do imposto, ou seja, o IBS sobre combustíveis e lubrificantes poderá incidir sobre exportações, ter legislações diversas no território nacional e alíquotas diferenciadas por operações com os mesmos bens e etc.

A lei complementar também disporá sobre a incidência do IBS nos serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos. Além do que poderá regular alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitidas alíquotas diferenciadas por bens e serviços.

Da mesma forma, LC poderá elencar hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquotas uniformes no território nacional e com regras sobre legislação e alíquotas diferentes das normas gerais do IBS.

Destarte, o art. 149-C do texto constitucional dispõe que O produto da arrecadação do IBS e da CBS incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

As operações acima mencionadas poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme por lei complementar, bem como é possível que LC traga exceções à regra das operações com o poder público.

Assim como a lei complementar também regulamentará a forma como poderá ser reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.

Haverá, ainda, a regulamentação por LC de um regime diferenciado, optativo, destinado as sociedades cooperativas para assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo as hipóteses:

1. em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus associados e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e
2. o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

Nesse sentido, também terão regime diferenciado os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e turismo bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional. Ocasão em que a lei poderá prever hipóteses de alterações nas alíquotas, bases de cálculo e nas regras de creditamento.

A LC terá regime diferente para operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados.

Por fim LC disporá sobre o regime do IBS para os serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida exceções das regras gerais previstas na CRFB.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2.3 Repartição de Receitas Tributárias

No que tange a repartição das receitas tributárias, a EC 132/23 determina em seu art. 158 que os estados transfiram 25% do produto da arrecadação do ICMS e do montante do IBS que receberem para os municípios, na primeira situação as regras de distribuição do ICMS permaneceram as mesmas, a novidade está na forma de divisão dos valores do novo tributo a qual será feita da seguinte maneira:

- I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;
- II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;
- III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;
- IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado."("Art.

Em relação a repartição de 50% das receitas advindas dos impostos sobre a renda e produtos industrializados para o FPE e FPM, a reforma acrescentou, ainda, a esse montante os valores do imposto seletivo da União.

O impacto dessas mudanças nos valores do FPE pode ser significativo em Roraima vez que grande parte dos recursos para custeio dos serviços estatais é proveniente dos repasses federais.

Nesse sentido, além da parcela do Fundo de participação dos Estados tem-se a transferência de 10% do IPI e do imposto seletivo para os Estados e o DF proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados e desse montante serão repassados 25% para os municípios.

Os valores de IPI serão transferidos com as regras de distribuição do ICMS para os municípios, ou seja, 65% no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios e até 35% de acordo com lei estadual, observada, obrigatoriamente, a



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

distribuição de, no mínimo 10%, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

De outro lado a CRFB determinou que o montante do imposto seletivo a ser repassado aos municípios da parcela do Estado será rateado com os mesmos critérios das transferências do IBS já explicados nesse tópico.

Por fim, além das modificações trazidas o constituinte também determinou que do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) sejam repassados para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se refere a CF/88.

3 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O art. 159-A da CRFB instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais com a entrega de recursos da União para os Estados e Distrito Federal, ocasião em que o Tribunal de Contas da União regulamentará e calculará os coeficientes individuais de participação com base nos seguintes indicadores e pesos:

- I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);
- II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos oriundos do imposto de renda e IPI repassados ao FPE com peso de 70%.

O repasse dos recursos federais aos Estados se destina a realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura, fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, concessão de subvenções econômicas e financeiras e a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação.

O constituinte trouxe ainda, a previsão que caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos referidos recursos, os quais não sofrerão quaisquer



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

retenções e restrições, contudo, especificou que os entes deverão priorizar projetos com ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Importa dizer que o recebimento desses recursos tende a ser muito vantajoso para o Estado de Roraima, já que a região do extremo norte necessita de suporte financeiro para desenvolver atividades básicas. E tal fomento pode ampliar as perspectivas de investimentos econômicos e sociais o que já poderá ser planejado pelo ente assim que o TCU publicar o montante dos recursos a receber.

4 A ZONA FRANCA DE MANAUS E AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Antes das alterações trazidas pela reforma o art. 40 E 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CRFB manteve a instituição da ZFM por 25+60 anos, nos termos do decreto-lei 288 de 28 de fevereiro de 1967. A Zona Franca de Manaus - ZFM é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância geográfica entre as regiões centrais de produção brasileira e os consumidores de seus produtos.

Nesse contexto, as vantagens fiscais do modelo da ZFM anteriormente a mudança tributária de 2023, de forma, generalista, abrangem os seguintes tributos: IPI, II, IE, IOF, Imposto de renda, Cofins, PIS/Pasep e ICMS.

O texto da emenda 132/23 alterou o ADCT para incluir o art. 92-B na CF/88 determinando que as leis que instituirão o IBS e a CBS estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus, bem como para as áreas de livre comércio existentes em 01 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos por lei para os tributos que serão extintos pela reforma tributária.

Para atingir o objetivo a emenda determina que serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, assim como Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas públicas a serem implementadas.

A lei complementar supracitada será elaborada com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado do Amazonas. E para tanto deverá estabelecer o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, os critérios para sua correção e prever a possibilidade de utilização dos referidos recursos para compensar eventual perda de receita do Estado em função das alterações no sistema tributário nacional.

Nesse sentido, a União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos incentivos diferenciados sob condição de realizar aporte de recursos adicionais ao referido Fundo, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 anos.

A previsão expressa no art. 92-B do ADCT permite a manutenção das áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim. A lei 8256/91 criou nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do país e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Antes da reforma tributária, o regime fiscal diferenciado estava delineado da seguinte maneira: A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB ocorrerão com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a consumo e venda interna nas referidas Áreas de Livre Comércio.

Haverá beneficiamento nos territórios das ALCS, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, agropecuária e piscicultura, instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza, estocagem para



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

comercialização no mercado externo, bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, gozarão de suspensão dos mesmos tributos (imposto de importação e IPI), mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Vale dizer, que embora o constituinte tenha garantido tratamento diferenciado para essas regiões não regulamentou as particularidades locais postergando o estabelecimento dos critérios de benefício para futura lei complementar fato que não permite a análise de possíveis prejuízos econômicos.

Apesar disso, a emenda dispõe que lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, com recursos da União que fará a gestão desses com a efetiva participação dos Estados abrangidos na definição das políticas a serem realizadas.

O referido Fundo será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio já instituídas até 01/05/2023, ou seja, o Estado de Roraima será um dos beneficiados com esse aporte financeiro federal que será realizado com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas regionais.

5 ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E SOBRE O PATRIMÔNIO

Embora a reforma não traga normas que alteram a tributação da renda e sobre a folha de pagamentos no país, reconhece a necessidade de modificações nas sistemáticas vigentes e, por isso, determinou no art. 18 do ADCT que o poder executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 90 dias após a promulgação da Emenda Constitucional, projetos de lei que reformem a tributação das áreas mencionadas.

Esses projetos deverão estar acompanhados das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros, além do mais a CRFB determina, ainda,



GOVERNO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

que as leis de criação e regulamentação dos novos tributos e fundos sejam enviadas ao Congresso até 180 dias após a EC 132/2023.

Ao tratar do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, de competência estadual, a emenda 132/23 implementou a progressividade do tributo com base no valor da doação, do legado ou quinhão visando tornar a tributação do patrimônio mais justa, permitindo a incidência de alíquotas maiores sobre doações e heranças mais afortunadas, aumentando, com isso, a arrecadação tributária dos Estados.

Além disso em relação a doação ou transmissão de bens móveis, títulos e créditos, o tributo será de competência do ente federado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal, com isso revogou a antiga norma da constituição que determinava em caso de transmissão causa mortis que o imposto seria devido onde fosse processado o inventário.

Ademais, não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos.

Assim como, o ITCMD não incidirá nas operações realizadas pelas instituições acima descritas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

Outro ponto relevante, é o que toca no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pois a emenda em análise prevê a possibilidade de atualização da base de cálculo (valor venal do imóvel) pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Uma das alterações que tendem a aumentar a arrecadação dos estados é o efeito de reação legislativa com relação ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pois o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento vinculante assentando que



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

a expressão "veículos automotores" não abrangeria embarcações e aeronaves (RE: 255111 SP).

Todavia, o formato revogado desse tributo não atendia a justiça fiscal pois desonerava quem mais pode pagar ao Estado pela propriedade de itens luxuosos o que ofendia, inclusive, a natureza fiscal desse imposto e diminuía arrecadação dos Estados.

Diante dessa situação o constituinte determinou a incidência do IPVA sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, com exceção de:

1. Aeronaves de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
2. Embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário;
3. Pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; e
4. Plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;
5. Tratores e máquinas agrícolas

Dessarte, a emenda da reforma permitiu aos estados e DF a implementação de alíquotas diferenciadas do IPVA em função do tipo, valor, utilização e do impacto ambiental do veículo.

6 REGIME DE TRANSIÇÃO

Segundo os arts. 124 a 133 acrescentados ao ADCT pela EC 132/2023 a transição da tributação sobre o consumo do modelo atual para o aprovado pelo constituinte ocorrerá em 8 anos da seguinte maneira:

- **2026:** alíquota estadual de 0,1% do IBS e 0,9% da CBS, o montante arrecadado será compensado com valores devidos das seguintes contribuições: COFINS IMPORTAÇÃO, COFINS sobre receita e faturamento e o PIS/PASEP;



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- **2027:** Cobrança da CBS com a conseqüente extinção do PIS/Cofins, cobrança do imposto seletivo da União e redução a zero das alíquotas do IPI (exceto a Zona Franca de Manaus);2027
- **2028:** IBS cobrado à alíquota estadual de 0,05%, à alíquota municipal de 0,05% e a CBS será reduzida em 0,1%;
- **2029 a 2032:** Entrada proporcional do IBS e extinção proporcional do ICMS e do ISS;
- **2033:** vigência integral do novo sistema com extinção do antigo.

Desse modo, no que toca o assunto da transição dos tributos sobre os bens e serviços devidos aos Estados, DF e Municípios tem-se a adoção do critério do destino que será implementado de 2029 até 2077, nos termos do art. 131 do ADCT, da seguinte forma:

Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada ente subnacional, apurado com base nas alíquotas de referência fixadas pelo Senado o percentual de:

- I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);
- II - em 2033, 90% (noventa por cento);
- III - de 2034 a 2077, 90% reduzido à razão de 1/45 por ano.

A base de cálculo sobre a qual incidirá os percentuais serão os valores do IBS, ICMS E ISS enquanto coexistirem. Assim, de todo o valor retido será distribuído um montante para cada unidade federativa, proporcionalmente, à receita média de cada ente federado calculada com base nos valores de ICMS mais transferências obrigatórias para os Estados e DF e os valores de ISS e transferências em relação aos Municípios.

Contudo, antes de distribuir o percentual restante será retido desse valor 5% para outra divisão aos entes com as menores razões entre o que for apurado a título de IBS e levando em conta as alíquotas de referência aplicadas em cada caso e a respectiva receita média.

Ademais, LC regulará a redução desse benefício financeiro do ano de 2078 até 2097 quando será extinto.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Além dessa medida de compensação a CRFB garantiu os benefícios fiscais do ICMS convalidados até 2032, de forma que o prazo de transição desse imposto começará, somente, em 2029.

Outrossim, foi criado, também, o fundo de compensação de benefícios fiscais ou financeiro fiscais com finalidade de compensar as pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por prazo certo ou sob condição.

Portanto, vale mencionar que para realizar as referidas compensações a União fará aportes financeiros ao referido Fundo de valores atualizados pelo IPCA, que iniciam em 8 bilhões de reais em 2025, vai até 32 bilhões de reais em 2028, reduzindo progressivamente até voltar a 8 bilhões de reais em 2032.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

7 CONCLUSÃO

Traçadas as linhas gerais e mais relevantes da reforma aprovada após árduo debate no cenário político e econômico nacional pode-se perceber que as mudanças substanciais da tributação não se encontram todas expressas no texto da EC 132/2023, pois o constituinte postergou a regulamentação de muitos pontos críticos para leis complementares futuras.

Isso é um ponto negativo para as unidades federativas pois não se sabe os detalhes normativos da arrecadação e distribuição do IBS pelo Comitê Gestor do imposto.

Veja, também, que há críticas que afirmam que embora Roraima poderá definir sua alíquota do IBS junto com seus municípios em cada esfera de competência elas terão que ser, relativamente, uniformes para os bens e serviços.

Esse aspecto faz com que o chefe do poder executivo e os legisladores estaduais tenham dificuldades para conceder benefícios e negociar com o setor privado questões econômicas em âmbito regional.

Apesar disso no longo prazo, a reforma tende a ser positiva em um contexto nacional melhorando a economia do país e reduzindo custos com o contencioso e com a administração tributária burocrática objetivando fortalecer o federalismo de cooperação entre os entes federados mais e menos produtivos e desenvolvidos.

Nesse contexto, Roraima se beneficia em vários aspectos da reforma, como a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, recursos do FPE, a manutenção do tratamento diferenciado para a zona franca de Manaus e as áreas de livre comércio, com possível instituição do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, assim como o possível aumento na arrecadação estadual do ITCMD e IPVA.

Assim, nosso Estado possivelmente receberá mais recursos da tributação do consumo pela adesão ao princípio de destino, apesar do longínquo período de transição, passará a receber o IBS de todo o consumo regional em detrimento de sua tímida



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

produção, isso traz perspectivas positivas de aumento dos recursos públicos e o consequente desenvolvimento econômico e social dessa região do país.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm.